



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescida do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003 as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 300 750,00
- 1.ª série Kz: 185 750,00
- 2.ª série Kz: 96 250,00
- 3.ª série Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2004.
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 90/03:

Estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos. — Revoga o Decreto-Lei n.º 101, de 24 de Maio.

Decreto n.º 96/03:

Aprova o quadro orgânico do Julgado de Menores.

Decreto n.º 97/03:

Aprova o desdobramento da Câmara do Cível e Administrativo e da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo em cinco secções.

Decreto n.º 98/03:

Regulamenta a atribuição de senhas de presença aos membros que compõem os Conselhos Nacionais dos órgãos da administração pública e das comissões ou grupos de trabalho criados para a execução de tarefas específicas da administração pública.

- 2 Educadores principais.
- 1 Chefe de secção.
- 2 Aspirantes.
- 1 Telefonista principal.
- 2 Vigilantes.
- 3 Auxiliares de limpeza.

6. Centro de Internamento:

- 1 Director.
- 1 Director adjunto.
- 1 Psicopedagogo.
- 1 Médico.
- 2 Enfermeiros.
- 1 Assistente social de 1.ª classe.
- 8 Educadores.
- 8 Professores.
- 10 Encarregados k).
- 3 Operadores de lavandaria de 1.ª classe.
- 3 Roupeiras de 1.ª classe.
- 3 Cozinheiros de 1.ª classe.
- 1 Fiel de armazém de 2.ª classe.
- 2 Barbeiros de 1.ª classe.
- 2 Motoristas de ligeiros.
- 1 Telefonista.
- 1 Porteiro de 1.ª classe.
- 6 Vigilantes.
- 4 Auxiliares de limpeza.

7. Centros Sociais (4):

- 12 Activistas.
- 4 Auxiliares de limpeza.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto n.º 97/03
 de 28 de Outubro

O Tribunal Supremo criado pela Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, foi instalado e entrou em funcionamento em 12 de Abril de 1990;

Decorridos mais de 10 anos sobre o funcionamento daquele órgão judicial, torna-se imperioso rever o seu quadro orgânico, modernizá-lo e adaptá-lo às novas realidades e desafios que lhe são impostos;

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 17.º n.º 2 da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, do artigo 5.º

n.º 1 e 2 do Decreto n.º 27/90, de 3 de Novembro e do artigo 113.º, da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É desdobrada a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo em cinco secções.

Art. 2.º — É alargada para mais três secções a Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, ficando assim a funcionar com cinco secções.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto n.º 98/03
 de 28 de Outubro

Havendo necessidade de se estabelecer a forma de remunerar os membros que compõem os Conselhos Nacionais dos órgãos da administração pública e das comissões ou grupos de trabalho criados para a execução de tarefas específicas da administração pública;

Considerando que a atribuição de senhas de presença se apresenta como meio adequado para remunerar a actividade desenvolvida pelos membros dos Conselhos Nacionais e das comissões de trabalho;

Convindo estabelecer as regras e procedimentos a observar para a atribuição das senhas de presença;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
 (Objecto e âmbito)

1. O presente diploma regulamenta a atribuição das senhas de presença aos membros dos Conselhos Nacionais e das respectivas comissões especializadas que revestem a

natureza de órgãos de consulta do Governo, assim como das comissões ou grupos de trabalho criados pelo Primeiro Ministro, membros do Governo ou equiparados para a execução de tarefas específicas no domínio da administração pública.

2. O presente diploma não se aplica aos Conselhos Consultivos ou Técnicos ligados aos Ministérios ou Governos Provinciais, bem como às comissões de trabalho com carácter permanente que disponham de fundos ou orçamento próprio para o desempenho das suas tarefas.

ARTIGO 2.º

(Atribuição do direito à senha de presença)

1. O direito à senha de presença é atribuído aos membros que compõem os órgãos e as comissões ou grupos de trabalho, referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

2. O direito estabelecido no número anterior não é atribuído aos membros que sejam titulares de cargos políticos ou equiparados.

ARTIGO 3.º

(Senha de presença)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por senha de presença o valor monetário atribuído aos membros que integram os órgãos ou grupos de trabalho referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma, pela sua participação nas sessões ordinárias de trabalho.

ARTIGO 4.º

(Montante da senha de presença)

1. O montante da senha de presença é fixado em 20% do salário-base da categoria de assessor da carreira do regime geral da função pública para o presidente ou coordenador do conselho ou comissão e 15% do mesmo salário para os restantes membros.

2. O montante da senha de presença pode ser de valor superior ao estabelecido no preceito anterior caso o organismo para quem a tarefa é realizada possua para o efeito recursos financeiros próprios não dependentes do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 5.º

(Suporte das despesas)

As despesas resultantes do pagamento das senhas de presença são suportadas pelo orçamento do organismo a quem estão directamente vinculados os conselhos ou as comissões de trabalho.

ARTIGO 6.º

(Condições para atribuição)

1. A senha de presença só deverá ser atribuída aos membros efectivos ou seus substitutos legais, caso haja, que participem durante toda a sessão de trabalho.

2. Não têm direito à senha de presença:

- a) os membros que compareçam à sessão 30 minutos após o seu início;
- b) os convidados.

ARTIGO 7.º

(Remuneração das sessões ordinárias e extraordinárias)

1. Para efeitos da atribuição da senha de presença devem ser consideradas apenas as sessões plenárias ordinárias previstas nos regulamentos ou planos de tarefas que regem os conselhos, as comissões ou grupos de trabalho.

2. A senha de presença só deve ser atribuída até duas sessões extraordinárias por ano.

ARTIGO 8.º

(Controlo)

1. Compete aos Presidentes dos Conselhos Nacionais e aos coordenadores das comissões de trabalho velar pela observância do disposto no presente diploma.

2. O titular do órgão administrativo que cria a comissão ou grupo de trabalho, bem como o titular do órgão que tutela ou superintende o Conselho Nacional, devem remeter ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias após conclusão da tarefa da respectiva estrutura o relatório sobre as despesas realizadas, nomeadamente as relativas aos montantes e beneficiários das senhas de presença.

ARTIGO 9.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 99/03
de 28 de Outubro

Considerando que nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto, compete ao Governo estabelecer e delimitar áreas para fins especiais, bem como autorizar a concessão do direito do uso e aproveitamento de terras destinadas a investimento privado;

Convindo regulamentar a referida disposição, enquanto não for aprovada a nova Lei de Terras;

Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O presente decreto visa criar os mecanismos para o estabelecimento, a delimitação e a competência para autorizar concessões de terras destinadas a investimento privado.

Art. 2.º — 1. A iniciativa para o estabelecimento e delimitação de terras destinadas a investimentos é delegada aos Governos Provinciais.

2. As propostas acompanhadas de peças escritas e desenhadas, bem como da respectiva situação jurídica serão submetidas à aprovação do Ministro do Urbanismo e Ambiente.

3. A apresentação das referidas propostas pelos Governos Provinciais deverá efectuar-se no prazo de 45 dias, contados da data da publicação do presente decreto.

Art. 3.º — A autorização de concessão de terras destinadas a investimentos compete ao:

- a) Conselho de Ministros, quando o valor seja igual ou superior a USD 5 000 000,00;
- b) Ministro do Urbanismo e Ambiente, quando o valor seja de USD 2 000 000,00 e inferior a USD 5 000 000,00;
- c) Governador da Província, quando o valor seja inferior a USD 2 000 000,00.

Art. 4.º — 1. O procedimento administrativo de concessão de terras para investimento inicia-se na Agência Nacional para o Investimento Privado e é apenso ao respectivo processo de investimento.

2. A Agência Nacional para o Investimento Privado é a entidade que assegura a interligação entre o investidor e todos os órgãos competentes no domínio da concessão de terras destinadas a investimentos.

Art. 5.º — Os Governos Provinciais deverão, no prazo de 15 dias, instituir um serviço que se ocupará de toda a tramitação relativa ao licenciamento, das obras compreendidas em processos de investimento, em coordenação com a Agência Angolana de Investimento.

Art. 6.º — 1. A concessão de terras para fins especiais ou agrários seguirão transitoriamente o regime de direito de superfície e por um prazo mínimo de 25 anos e máximo de 45 anos, renováveis em condições a acordar.

2. Após a aprovação da nova Lei de Terras, os concessionários poderão requerer a sujeição ao regime que melhor se adapte aos seus interesses e consagrados na nova lei.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 8.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Rectificação

Por ter saído inexacto o Decreto n.º 38/03, de 27 de Junho, que cria a Comissão Nacional da Campanha Nacional contra o Sarampo, publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 50, procede-se à seguinte rectificação:

O n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão Provincial da Campanha de Vacinação contra o Sarampo é composta pelas seguintes entidades:

- a) Governador Provincial;
- b) Director Provincial da Saúde;
- c) Chefe do Departamento Provincial de Saúde Pública;
- d) Director Provincial da Educação;
- e) Director Provincial da Família e Promoção da Mulher;
- f) Director Provincial de Assistência e Reinserção Social;
- g) Director Provincial dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra;
- h) Director Provincial da Juventude e Desportos;
- i) Director Provincial das Obras Públicas;